



Alto Alegre, 17 de novembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 950/2023

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

**PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO
PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA,
TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS
DOMICILIARES E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE ALTO
ALEGRE.**

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. A ausência de contratação representaria um prejuízo para o bem público e/ou interesse público.

A ausência de licitação não constitui regra, mas a exceção. O procedimento licitatório é mandamento constitucional e sua observância é dever do administrador.

A dispensa de licitação e a contratação imediata representa uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses de que estão sob a tutela estatal.

Vimos a necessidade na contratação emergencial, em razão da não conclusão do processo licitatório, evitando-se o acúmulo de lixo na cidade e interior, razão pela qual entendemos indispensável a contratação emergencial.

Considerando que o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, entendemos que está justificada a necessidade da contratação através do presente processo de dispensa de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No mais a documentação está correta.

Em caráter excepcional, tenho que a dispensa de licitação, para o caso em comento é medida que se impõe.

S.M.J é o parecer à consideração superior.


Simão Ottoni Parizoto

OAB/RS 37.349